

RE 736.090 (Tema 863)

Multa tributária em caso de sonegação, fraude ou conluio

Relator

Ministro Dias Toffoli

Votação

Unânime (10x0)

Voto que prevaleceu

Ministro Dias Toffoli

Órgão julgador

Tribunal Pleno

Data do julgamento

03/10/2024

Formato

Presencial

Fatos

Trata-se de recurso extraordinário, com repercussão geral (Tema 863), que discute se a multa de 150% do valor do tributo devido, aplicada em casos de sonegação, fraude ou conluio (multa qualificada), viola a regra constitucional que proíbe a cobrança de tributos com efeito de confisco (art. 150, IV). O efeito de confisco ocorre quando a cobrança é tão elevada que retira uma parte excessiva do patrimônio do contribuinte.

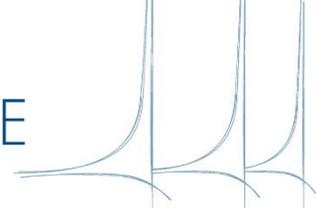
No caso, a Receita Federal aplicou a empresas que praticavam sonegação fiscal uma multa de 150% sobre o valor dos tributos devidos. As empresas ajuizaram ação para questionar a cobrança. O juiz de primeira instância reduziu a multa para 100% sobre o valor dos tributos, por considerar que o patamar original era excessivo. Após recurso da Fazenda Nacional, o Tribunal restabeleceu a multa de 150%, por entender que esse percentual era o previsto na lei federal. No recurso extraordinário, as empresas alegam que o percentual previsto em lei tem efeito de confisco e, por isso, viola a Constituição.

Questões jurídicas

1. A multa tributária qualificada de 150% sobre o valor dos tributos viola a regra constitucional que proíbe a cobrança de tributos com efeito de confisco?
2. Qual deve ser o limite das multas tributárias qualificadas para todos os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)?

Fundamentos da decisão

1. O valor das multas tributárias deve ser fixado de forma razoável e proporcional. Não pode ser baixo demais, porque isso desestimularia os contribuintes de pagar tributos e cumprir a legislação. Também não pode ser alto demais, porque o art. 150, IV, da Constituição, que veda a cobrança de tributos com efeito de confisco, também se aplica para multas tributárias.



2. Cabe ao Congresso Nacional, por meio de lei complementar, fixar parâmetros para cobrança de multas tributárias que valerão para todos os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Enquanto essa lei não for aprovada, os percentuais previstos na lei federal devem funcionar como teto para as multas aplicadas por todos os entes públicos.
3. Hoje, a Lei federal nº 9.430/1996 (alterada pela Lei nº 14.689/2023) prevê que a multa tributária em caso de sonegação, conluio ou fraude (multa qualificada) terá o valor máximo de 100% do tributo devido. Essa multa somente pode chegar a 150% em caso de reincidência – ou seja, quando o contribuinte voltar a praticar a mesma conduta. Por isso, no caso concreto, as empresas que recorreram devem ter sua multa fixada em 100%, e não em 150% (já que não houve reincidência).
4. A decisão produzirá efeitos a partir da data da edição da Lei nº 14.689, de 20.09.2023. Para as multas tributárias qualificadas aplicadas antes dessa data, devem-se observar os percentuais máximos estabelecidos na lei de cada ente, com duas exceções: (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; e (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais ainda não tenha havido o pagamento da multa. Nessas duas situações, vale o limite de 100% (ou de 150%, no caso de reincidência).

Votação e julgamento

Decisão por unanimidade.

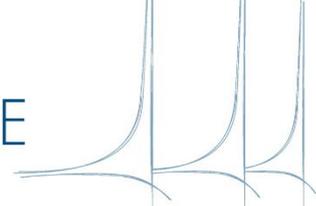
Voto que prevaleceu: **Min. Dias Toffoli** (relator)

Voto(s) divergente(s): **Não há**

Resultado do julgamento

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quinta-feira (3) que multas aplicadas pela Receita Federal em casos de sonegação, fraude ou conluio devem se limitar a 100% da dívida tributária, sendo possível que o valor chegue a 150% da dívida em caso de reincidência.

Para os ministros, a Constituição exige que valor das multas tributárias seja fixado de forma razoável e proporcional. Eles entenderam que não pode ser baixo demais, porque isso desestimularia os contribuintes de pagar tributos e cumprir a legislação. E que também não pode ser alto demais porque a vedação da cobrança de tributos com efeito de confisco também se aplica para as multas tributárias.



A decisão terá efeito retroativo à edição da Lei 14.689/2023 e valerá para todos os entes até que o Congresso Nacional aprove uma lei complementar que regulamente o tema em todo o país.

Tese de julgamento

“Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23”.

Classe e Número: [RE 736.090](#)

Agenda 2030 da ONU



Versão: V1_4out_17h00